



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.080 - RS (2009/0185008-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : GOLDEN SUCOS LTDA
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS ADAMS COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. RECUSA. GARANTIA INIDÔNEA. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se originariamente de ação cautelar com o propósito de garantir, antecipadamente, mediante oferecimento de precatório, a dívida tributária de ICMS com o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.
2. Ao rejeitar a pretensão autoral de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, assentou o acórdão do TJRS que não haveria prova da habilitação do cessionário na execução que deu origem ao crédito, além de reconhecer que a nomeação, ao desrespeitar a ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, não obriga a Fazenda Estadual aceitar a penhora do precatório nomeado. Portanto, decidiu-se que a caução era inidônea ao fim colimado na cautelar.
3. Tem-se que guardou o acórdão de origem congruência com a pretensão deduzida, pelo que não há que se falar em violação do art. 128, do CPC. Interpretação lógico-sistemática da postulação inicial.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.080 - RS (2009/0185008-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : GOLDEN SUCOS LTDA
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS ADAMS COELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. CRÉDITO DE PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DENTRO DOS LIMITES DA LIDE. PRECEDENTES. DECISÃO DE ORIGEM FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

A agravante afirma, em síntese: a) a matéria de fundo perseguida diz respeito à possibilidade do manejo de ação cautelar para oferecimento de precatório em pré-penhora a fim de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, conforme entendimento do STJ (REsp 962.451/RS); b) o Tribunal de origem, agindo de ofício, ventilou matéria não disciplinada no agravo de origem ao decidir que haveria violação do art. 11, da LEF, quanto à pretensão antecipatória de caução de precatório, conferindo, assim, julgamento em desconformidade com a regra do art. 128, do CPC.

Afirma que a matéria de fundo fora apreciada em sentido oposto à jurisprudência deste Tribunal firmada por ocasião do julgamento do EREsp 399.557/PR.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso se entenda o contrário, pela submissão do presente feito ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.080 - RS (2009/0185008-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. RECUSA. GARANTIA INIDÔNEA. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se originariamente de ação cautelar com o propósito de garantir, antecipadamente, mediante oferecimento de precatório, a dívida tributária de ICMS com o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.
2. Ao rejeitar a pretensão autoral de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, assentou o acórdão do TJRS que não haveria prova da habilitação do cessionário na execução que deu origem ao crédito, além de reconhecer que a nomeação, ao desrespeitar a ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, não obriga a Fazenda Estadual aceitar a penhora do precatório nomeado. Portanto, decidiu-se que a caução era inidônea ao fim colimado na cautelar.
3. Tem-se que guardou o acórdão de origem congruência com a pretensão deduzida, pelo que não há que se falar em violação do art. 128, do CPC. Interpretação lógico-sistemática da postulação inicial.
4. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agrado não merece prosperar.

Cuida-se originariamente de ação cautelar com o propósito de garantir, antecipadamente, mediante oferecimento de precatório, a dívida tributária de ICMS com o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme pronunciamento de fls. 229/238, decidiu que direito do contribuinte antecipar à penhora, mediante apresentação de caução idônea, para fins de obter certidão positiva com efeitos de negativa à luz do entendimento jurisprudencial sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça. (grifo nosso).

No mais, ao rejeitar a pretensão autoral, assentou o julgado que, na hipótese, não haveria prova da habilitação do cessionário na execução que deu origem ao crédito, além de reconhecer que a nomeação não respeitou a ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, pelo que não obriga a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda a aceitar da penhora do precatório nomeado.

Portanto, decidiu o julgado de piso que a caução era inidônea ao fim colimado na cautelar.

No agravo regimental, a empresa autora aduz que houve violação do art. 128, do CPC, porquanto o Tribunal de origem decidiu tema não disciplinado na origem e contrário à jurisprudência do STJ.

Com efeito, a decisão agravada, no particular, não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, renovo a argumentação desenvolvida à fl. 306:

Trata-se originariamente de ação cautelar inominada com o oferecimento a título de antecipação de penhora para garantir o crédito tributário de ICMS inscrito em dívida ativa, o crédito oriundo de precatório adquirido via cessão contratual.

Inicialmente, tem-se que inexistiu violação do art. 535, I e II, do CPC. Com efeito, o acórdão de origem apresentou fundamentação suficiente para decidir a lide, embora com tese de direito diversa da pretendida pela parte.

Especificamente, o acórdão de origem refutou a pretensão autoral, consistente na apresentação de precatório, de forma antecipada, para fins de garantia de dívida tributária, ao entendimento de que não havia prova nos autos da regularidade da habilitação e, ademais, por não ter sido respeitada a ordem prevista no artigo 11, da LEF.

A propósito, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, contanto que fundamente sua decisão. Nesse sentido: "Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador. Hipótese na qual o aresto a quo externou a inadmissibilidade de dilação probatória em autos de mandado de segurança, deixando, então, de adentrar às questões de mérito suscitadas pelo apelante." (AgRg no REsp 1.085.018/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 19/12/2008).

No que se refere a alegada violação do art. 128, do CPC, a questão vertente a habilitação no processo de execução, diz respeito à matéria relativa ao fundamento do pedido deduzido na exordial, pelo que poderia ser apreciada no âmbito recursal.

Ademais, conforme apresentado na origem, este não seria o único fundamento da decisão proferida pelo TJRS que também externou posição no sentido de que seria lícita a recusa do credor de receber em garantia a crédito tributário constituído por precatório, sem atender, portanto, a ordem de preferência do art. 11, da LEF, tema este que sequer foi impugnado.

Nesse sentido: "Não viola os arts. 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil a decisão que interpreta, de forma ampla, o pedido formulado na peça vestibular, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da postulação inicial." (AgRg no REsp 976.306/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 25/10/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para fins de validar o entendimento assumido, os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. CAUÇÃO QUE VIABILIZARÁ A PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE GRADAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação ou a substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

2. Se o precatório é oferecido, a título de caução, em medida cautelar, com o fito de viabilizar futura constrição em sede de execução fiscal, deve ser adotado o entendimento de que a Fazenda Pública pode se opor ao pleito do contribuinte. Afinal, deve prevalecer o mesmo entendimento onde existe idêntica razão fundamental.

3. Precedentes: AgRg no Ag 1.281.957/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; REsp 1.146.057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.2.2010; AgRg no REsp 1.173.176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2010.

Agravo regimental improvido. (AgRg no EDcl no REsp 1.255.770/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21/9/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME NO CADIN. CAUÇÃO. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. POSSIBILIDADE DE RECUSA. GARANTIA INIDÔNEA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 993.095/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/8/2008)

Tem-se que guardou o acórdão de origem congruência com a pretensão deduzida, pelo que não há que se falar em violação do art. 128, do CPC, conforme interpretação lógico-sistemática da postulação inicial.

Nesse sentido: AgRg no REsp 976.306/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 25/10/2010, AgRg no REsp 994.827/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 4/11/2010, REsp 1.070.929/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 11/10/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0185008-2

AgRg no
Ag 1.236.080 / RS

Números Origem: 10700023631 70026931303 70029987070

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOLDEN SUCOS LTDA
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS ADAMS COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND/Certidão Negativa de Débito - Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOLDEN SUCOS LTDA
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS ADAMS COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.